



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 33931/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, SIMONE DA SILVA BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2028/24 - Primeira Câmara

Município de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço (ATS). Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela **AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – FOZ PREVIDÊNCIA**, com a finalidade de revisar a Portaria n. 6.451/2018, que concedeu aposentadoria especial de professor, voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **SIMONE DA SILVA BORGES**, que ocupou o cargo de professora – nível III.

O ato revisional foi fundado na decisão judicial que reconheceu o direito da beneficiária à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS), proferida nos autos n. 0015730-71.2022.8.16.0030, que tramitou no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado na data de 20/04/2023.

Com base nos novos parâmetros de cálculo, o benefício foi fixado no importe de R\$ 6.602,73 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta e três centavos).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 1.194/24 (peça 12), afirma que a revisão foi deferida em razão da decisão judicial proferida nos autos n. 0015730-71.2022.8.16.0030, motivo pelo qual opina pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria revisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 258/24 (peça 13), elaborado pelo procurador Gabriel Guy Léger, sustenta, preliminarmente, não ser possível a análise da legalidade da presente revisão de proventos, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para este tribunal analisar a legalidade do ato, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

Diante disso, requer seja analisada a possibilidade de negar registro ao presente ato revisional, nos termos das dezenas de decisões proferidas por este Tribunal de Contas sobre o tema.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação ao pedido de negativa de registro do ato em razão da ocorrência da decadência, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), formulado pelo Ministério Público de Contas, entendo que este não possui fundamento.

A tese firmada pelo STF no Tema 445 possui como destinatários os Tribunais de Contas, com a finalidade de assegurar, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança, que os jurisdicionados não tenham as suas aposentadorias revisadas, em seu desfavor, após o decurso de extenso lapso temporal.

Nesse sentido, o STF consolidou o entendimento de que o prazo para os Tribunais de Contas julgarem a legalidade do ato de concessão inicial, de aposentadoria ou reforma de pensão, seria de 5 (cinco) anos, a contar da data de chegada do processo na Corte de Contas.

Trata-se, portanto, de uma limitação imposta às Cortes de Contas à possibilidade de revisar atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos jurisdicionados, com fundamento no preceituado pelo art. 54 da Lei n. 9.784/1999, *in verbis*: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

No caso em tela, a análise recai sobre o registro de ato revisional fundado em decisão judicial que determinou a correção do benefício recebido pela servidora, em razão do reconhecimento de que esta tem direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Trata-se de ato favorável à servidora, que teve o seu benefício, inicialmente fixado em R\$ 4.583,22 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), majorado para R\$ 6.602,73 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), por comando judicial.

Portanto, a hipótese dos autos não se confunde com os casos em que este tribunal, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de ingresso do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, tem reconhecido a ocorrência da decadência.

Diante disso, afasto a preliminar arguida.

No mérito, considerando que o ato de Revisão de Proventos foi fundamentado na decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao cálculo dos proventos de sua aposentadoria, proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos n. 0015730-71.2022.8.16.0030, entendo pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, formalizada pela Portaria n. 8.969/2024.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo **registro** do presente ato de revisão de proventos, Portaria n. 8.969/2024, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Determinar com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o **registro** do presente ato de revisão de proventos, Portaria nº 8.969/2024, nos termos do art. 428, da mesma norma;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente